

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5405812-81.2023.8.09.0019****COMARCA DE BURITI ALEGRE****AGRAVANTE: GIRA - GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A.****AGRAVADO: LUCIANO CÂNDIDO SOARES****RELATOR: JOSÉ RICARDO M. MACHADO - JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento**<sup>1</sup>, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão<sup>2</sup> proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Buriti Alegre, Dra. Jéssica Lourenço de Sá Santos, nos autos da *Ação de Pedido de Recuperação Judicial* ajuizada por **LUCIANO CÂNDIDO SOARES**.

A insurgência recursal diz respeito à decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar nos moldes abaixo exarados:

*“Por meio da decisão de evento n. 46, restou deferida a tutela de urgência para que fosse mantido a penhora dos grãos, que deveriam ser avaliados e vendidos em momento oportuno, com o depósito da quantia nos autos. Ainda, restou consignado a expedição de ofício aos armazéns, para apresentar informações sobre todos os grãos entregues pelo*

*recuperando, bem como, restou determinado o impedimento em disponibilizar para venda quaisquer destes.*

*As respostas aos ofícios determinados na decisão de evento n. 46 e 70, foram colacionadas nos autos (eventos ns. 90, 93, 94 e 97).*

*Por meio do petitório de evento n. 82, o Recuperando apresentou pedido de liberação dos grãos arrestados e depositados nos armazéns diante da essencialidade para soerguimento da produção.*

*No evento n. 92 a empresa GIRA se opôs ao pedido do recuperando de liberação dos grãos depositados.*

*Na decisão de evento n. 98, foi oportunizado aos demais credores a se manifestarem sobre o pedido acostado no evento n. 82, sendo a GIRA a única manifestante até o momento (evento n. 102).*

*Ato contínuo o Recuperando apresentou novo pedido de liberação dos grãos arrestados (evento n. 103), agora em sede de liminar, com objeto de alienação destes, sob fundamento de essencialidade para soerguimento do Recuperando, com adimplemento de despesas essenciais a prática agrícola futura.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório do que interessa. Decido.*

*Inicialmente forçoso esclarecer que a presente decisão evidencia tão somente a análise da tutela de urgência apresentada pelo Recuperando, sendo consideradas apenas as informações elencadas nos autos.*

*Antes de me adentrar ao mérito, em si, necessário tecer alguns argumentos.*

*Quanto a competência para decidir sobre a permanência dos arrestos praticados, verifica-se que a decisão acostada no evento n. 24, houve o reconhecimento deste juízo para definir sobre a liberação dos bens arrestados, além de resolver as medidas urgentes.*

*Nessa esteira, é de competência do juízo da recuperação judicial evidenciar a essencialidade de bens produzidos e arrestados/penhorados, pronunciando-se e impedindo a manutenção destas, quando necessário para a preservação do desenvolvimento empresarial.*

*Sobre o tema, colaciono os julgados:*

*(...)*

*Dito isto, promovo a análise da tutela de urgência pleiteada.*

*Preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que inexista risco de irreversibilidade da medida.*

*Pois bem, quanto ao preenchimento do requisito da probabilidade do direito, restou demonstrado no conjunto probatório dos autos – em especial os documentos acostados no evento n. 82 – elementos capazes de formar um juízo de verossimilhança neste momento processual, sobre a essencialidade da alienação dos grãos para continuidade do desenvolvimento empresarial, referente aos pagamentos de despesas com arrendamento, funcionários, transportes, maquinário e etc.*

*Embora não haja plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, é possível constatar, que a atividade empresarial do recuperando gravita em torno da comercialização dos frutos do plantio, sendo cediço que para o desenvolvimento empresarial é necessário uma concatenação de vários elementos, vez que o nível de especialidade e complexidade da atividade explorada carece de toda uma cadeia de serviços, que vão desde o planejamento/arrendamento das terras/compra de suprimentos, até a efetiva colheita do produto, portanto, evidente a necessidade de investimento de valores.*

*Em relação ao segundo requisito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressalto que eventual prolongamento da situação narrada, ocasionará maiores prejuízos ao Recuperando, eis que conforme dito acima, a imposição de óbices dessa a comercialização do*

*grão já produzido, onera o desenvolvimento empresarial, e, conseqüentemente, desaguará na morte prematura da empresa, vez que tolhidas toda e qualquer chance de operacionalização de eventual plano de recuperação judicial, nas condições ora narradas.*

*Importante frisar, que tal medida não desonera o recuperando, mas tão somente aloca o débito para o momento oportuno do qual o referido penhor que se pretende efetivar deverá recair sobre as safras futuras, nos termos do art. 1.443 do Código de Civil.*

*Saliento que não há risco de irreversibilidade (art. 300, §3º, NCPD) do presente provimento já que em caso de mudança do entendimento, poderá a situação narrada retornar ao seu estado inicial.*

*Por fim, não se pode olvidar a ausência de transparência de informação do recuperando sobre a relação de grãos colhidos e armazenados, portanto, entendo pertinente a liberação dos arrestos, limitado as despesas descritas no petítório de evento n. 103, sendo 5.388,65 sacas de soja para adimplemento de arrendo rural, e a quantidade suficiente para levantamento do valor de R\$ 248.727,94 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) devendo a última ser apurado por meio de profissional técnico qualificado.*

*Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pleito liminar, para:*

*A) Autorizar o levantamento e entrega de 5.388,65 sacas de soja arrestadas nos autos da carta precatória em apenso (5173336-71.2023.8.09.0019).*

*B) Determinar a avaliação dos grãos remanescentemente arrestados no supradito processo, quantificando o montante suficiente para levantamento do valor de R\$ 248.727,94 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), autorizando a comercialização do numerário apurado, pelo recuperando.*

*Para a avaliação dos bens, NOMEIO perito ADRIANO LÚCIO FERREIRA DE ALMEIDA, que deverá ser intimado pelo e-mail [adrianobrad@yahoo.com.br](mailto:adrianobrad@yahoo.com.br) - telefone (62) 99647-6581 (62) 9917-*

*98329, para, no prazo de 48 horas indicar os honorários, os quais deverão ser suportados pelo Recuperando.*

*Fixo o prazo de máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de avaliação, sobre o qual deverão as partes manifestar em 24 horas.*

*Após, conclusos para decisão sobre o laudo.”*

Irresignada, a parte requerida GIRA - Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A. interpõe recurso de agravo de instrumento argumentando que a decisão combatida se revelou equivocada, pois autorizou “o levantamento e entrega de 5. 388, 65 sacas de soja já arrestada nos autos, bem como determinou a avaliação dos grãos remanescentemente arrestados para o levantamento de R\$248. 727,94 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte sete reais e noventa e quatro centavos), autorizando a comercialização do numerário apurado pelo recuperando.)”

Pontua que “crédito da Agravante é EXTRACONCURSAL e sequer deveria ter entrado em questionamento na Recuperação Judicial, por ser originado de um CONTRATO DE BARTER.”.

Aduz que o “agravado desrespeitou a decisão de evento 46, desviando, entregando em nome de terceiros comercializando os grãos colhidos”

Anota que “mesmo após os ofícios e petição do próprio agravado comprovarem tais fatos, ainda assim a juíza a quo, proferiu a decisão ora combatida, desrespeitando, inclusive, o juízo que determinou a medida de arresto, para liberar a comercialização dos grãos, o que não pode ocorrer.”.

Entende que, “conforme decisão do evento 46, deve o agravado responder pelo crime de desobediência, estelionato (defraudação de penhor) e crime falimentar, convolando -se em falência a recuperação judicial, oficiando-se o Ministério Público para apuração dos crimes eventualmente constatados.”.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito ativo ao recurso para deferir a proibição de levantamento e comercialização de qualquer grão arrestado ou bloqueado na Recuperação Judicial.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para confirmar a liminar deferida e condenar o agravado ao crime de desobediência, estelionato (defraudação de penhor) e crime falimentar, convolando-se em falência a recuperação judicial, oficiando-se o Ministério Público para apuração dos crimes eventualmente constatados.

Instruiu o recurso com documentos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante disposto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente àquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau cause lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale, ainda, ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, manteve-se a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Acrescente-se que o atual Código de Ritos, em seu artigo 300, que trata da tutela de urgência, assim disciplina:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Desta forma, para a concessão de liminar em agravo de instrumento a fim de conferir-lhe a antecipação da tutela, mister se faz a demonstração dos requisitos necessários à concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

*In casu*, observo que tais requisitos não se encontram evidenciados uma vez que, a princípio, a probabilidade do direito invocado não restou, nesta fase processual, soberanamente demonstrada, merecendo a questão um melhor estudo. Assim, entendo prudente aguardar o julgamento do recurso pelo colegiado, mesmo porque este possui rito célere.

Cabe ressaltar que a liminar de tutela antecipada esgotaria o mérito do agravo, situação que por prudência e cautela se evita no presente momento.

Feitas tais ponderações, observado o acervo factual probatório, até então colacionados aos autos e respeitados os limites objetivos deste recurso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela pretendido pela agravante até a decisão final a ser proferida pelo colegiado.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (artigo 1019, inciso I do CPC).

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal (art. 1.019, II do CPC).

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ RICARDO M. MACHADO**

**JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**

**RELATOR**

ja

1Vide evento 01, arquivo 01.

2Vide evento 105.